Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3075/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8460/2013/001
PROTOCOLO	: 1896727
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO - OAB/MS 7.149
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO TERMO ADITIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – OBSTÁCULOS PARA A REGULARIZAÇÃO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificada a ineficácia dos argumentos apresentados para afastar a infração decorrente da publicação intempestiva do termo aditivo na imprensa oficial, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Ângela Maria de Brito**, ex-secretária de educação do Município de Campo Grande/MS, mantendo inalterados os termos da **Decisão Singular DSG–G.JD n. 16921/2017**, proferida nos autos do TC/MS n. 8460/2013.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-secretária do Município de Campo Grande/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JD n. 16921/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 8460/2013, que declarou pela regularidade da formalização, do Termo Aditivo n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2013 e pela regularidade, com ressalva, do Termo Aditivo n. 1 e, aplicou multa à recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da publicação fora do prazo do extrato do Termo Aditivo n. 1, na imprensa oficial do município.

A recorrente, não se conformando com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão da multa imputada.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 1040/2019, entendendo que os argumentos trazidos não são suficientes para modificar a respeitável decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 11060/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada à recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente alega, em síntese, que a falta de prorrogação do contrato, dentro do prazo legal, causou transtornos administrativos e prejuízos ao erário público, situação atribuída ao ex-gestor da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, que exerceu o cargo de secretário municipal de educação até 12 de março de 2014.

Alega, ainda, que assumiu a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS em 18/3/2014 e se deparou com várias irregularidades, entre as quais a falta de prorrogação de contratos, os quais, mesmos vencidos, as empresas continuaram prestando os serviços, resultando no reconhecimento de dívidas pela municipalidade. Neste e em outros casos, a nova gestão teve obstáculos para a sua regularização, especialmente pelas mudanças efetivadas em cada órgão da administração pública municipal, resultando no descumprimento involuntário de prazos pertinentes à publicação de extratos contratuais e a remessa de documentos

ao TCE/MS.

Assevera que a publicação do extrato do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 02-M/13 é de competência da Procuradoria Geral do Município.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta nos autos originários que o Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 2/2013 foi celebrado em 1°/4/2014 e o extrato publicado fora do prazo na imprensa oficial do município no dia 16/6/2014 (Diogrande n. 4.041), infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, a recorrente não apresentou os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-secretária de educação do Município de Campo Grande/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG–G.JD n. 16921/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 8460/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.dncs
SETAC.LBA/dssm